

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 959, de 29 de abril de 2020

(DEPUTADO JOSÉ GUIMARÃES)

Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a **vacatio legis** da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD.



EMENDA MODIFICATIVANº _____, À MP 959, DE 2020.

O Art. 2º da MP 959/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O beneficiário poderá receber os benefícios de que trata o art. 1º na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações de que trata o [inciso I do § 2º do art. 5º da Medida Provisória nº 936, de 2020](#).

.....

§2º.....

V- no mínimo um saque de valores ao mês, em lotéricas em caixas eletrônicos, sem custo para o beneficiário.

§3º Independentemente da modalidade de conta utilizada para pagamento dos benefícios de que trata o art. 1º, é vedado às instituições financeiras efetuar descontos, compensações ou pagamentos de débitos de qualquer natureza, mesmo a pretexto de recompor saldo negativo ou saldar dívidas preexistentes, que impliquem a redução do valor do benefício.

.....

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial para a população mais vulnerável durante à pandemia em decorrência da brusca interrupção das atividades econômicas deve ser agilizado e

desburocratizado. Assim, a vedação ao recebimento do benefício em conta salário não se mostra cabível, visto que o benefício é inclusive uma forma de complementar ou substituir o salário do cidadão afetado pela crise. Além disso, por ser uma conta de recebimento de salário, pessoas com o nome em bancos de dados de inadimplência de dívidas, podem ter a conta sem burocracia, posto que o trabalhador é indicado pelo empregador para abertura da conta, que não pode ser recusada pelo banco. Tendo em vista a urgência para recebimento deste benefício, excluir esta vedação parece necessário.

Em relação ao inciso que permite saque do benefício, embora o aplicativo da Caixa Econômica Federal (CAIXA Tem) já o permita, faz-se necessário garantir que não haja nenhum custo ao beneficiário.

Por fim, no que se refere à vedação às instituições financeiras para efetuar qualquer desconto de débitos de dívidas preexistentes, é cabível retirar a exceção dada por eventual autorização do titular, visto abrir-se margem para coerção ao titular para efetuar essa autorização. O benefício deve ser destinado ao custeio de alimentos, remédios e congêneres, e em hipótese alguma destinado à dívidas com o setor financeiro, inclusive porque isso diminuiria os efeitos multiplicadores deste gasto sobre a economia, tornando a situação econômica ainda mais penosa. Pelo exposto, solicito supressão do trecho em que autorização prévia do beneficiário abre espaço para o desvio do objetivo final do auxílio emergencial, qual seja, o bem-estar do cidadão economicamente mais vulnerável neste crise.

Sala das sessões,

Deputado JOSÉ GUIMARÃES

PT-CE e Líder da Minoria da Câmara dos Deputados.

